



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 446.838 - PR (2018/0093697-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DIOGNES GONCALVES  
**ADVOGADO** : DIOGNES GONCALVES - PR056754  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUAN SOARES ROLAO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MODO INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando as razões que levaram à manutenção da preventiva foram as mesmas apontadas por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.
3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva.
4. O fato de o paciente responder a outro processo pela prática de delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito, tendo sido beneficiado com liberdade provisória dias antes do cometimento do delito em apreço, é circunstância que revela a sua periculosidade social e inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
7. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
8. Firmada a culpabilidade do paciente e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.
9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 446.838 - PR (2018/0093697-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DIOGNES GONCALVES  
**ADVOGADO** : DIOGNES GONCALVES - PR056754  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUAN SOARES ROLAO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUAN SOARES ROLÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem visada no HC n. 0007870-51.2018.8.16.0000, mantendo a segregação cautelar do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito de tráfico de drogas, corrupção ativa e corrupção de menor.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar na espécie, porquanto embasada de forma abstrata e genérica, destacando que *"o decreto prisional sequer especifica a variedade e a quantidade da substância entorpecente"* (e-STJ fl. 8), em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma, em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pondera que *"o paciente tem domicílio certo, o que garante eventual aplicação da lei penal, concomitante ao fato de que seus familiares residem na comarca"* (e-STJ fl. 18).

Destaca que, com o advento da Lei n. 12.403/11, a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 140-161 e 173-181 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.838 - PR (2018/0093697-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

**Dos elementos que instruem os autos,** infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **30/1/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em **31/1/2018**, e, posteriormente, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, 244-B da Lei n. 8.069/90 e art. 333 do Código Penal, todos em concurso material, porque, juntamente com um adolescente, teria sido surpreendido guardando, para fins de mercancia, maconha e cocaína, tendo oferecido vantagem indevida ao policial, a fim de evitar a prisão em flagrante.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

**"Fato 01:**

*No dia 30 de janeiro de 2018, por volta das 11h00min, no endereço localizado à rua Antônio Silveira da Veiga, 182, bairro Vila Zumbi, Colombo-PR, o denunciado LUAN*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SOARES ROLÃO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava, para consumo de terceiros, a título de traficância, sem autorização legal ou regulamentar, 95 (noventa e cinco) invólucros da substância vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 641 g (seiscentos e quarenta e um gramas), e 20 (vinte) invólucros da substância, vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando aproximadamente 8 g (oito gramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/20 e Auto de Constatação Provisória de Drogas de fls. 22/23 e 24/25, drogas estas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, estando incluídas na lista 'F' do Anexo I, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de uso e comércio proibidos em território nacional.**

Na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pela Vila Zumbi quando avistaram certa movimentação no endereço supracitado, obtendo êxito em abordar, do lado de fora da residência, um sujeito na posse de dois invólucros de "maconha". Ao ser questionado, o sujeito afirmou ter adquirido a referida substância nesta mesma residência, do adolescente D.S.M., 17. Realizadas diligências na propriedade, **foi encontrado dentro do domicílio do denunciado, em de uma sacola preta, 95 {noventa e cinco} invólucros de maconha, 20 (vinte) invólucros de cocaína, além de munições e um caderno usado para fazer a contabilidade do tráfico de drogas.**

### **Fato 02:**

Na mesma data e local do fato 01, **o denunciado LUAN SOARES ROLÃO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, ofereceu vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao policial militar Janderson Jucemil Elias com a intenção de determinar que este se omitisse em ato de ofício, qual seja, prendê-lo em flagrante pelo cometimento do fato 01.**

### **Fato 03:**

No dia 30 de janeiro de 2018, por volta das 11h00min, no endereço localizado à rua Antônio Silveira dá Veiga, 182. bairro Vila Zumbi. Colombo-PR. **o denunciado LUAN SOARES ROLÃO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com vontade e dolo, facilitou a corrupção do adolescente D.S.M., de 17 (dezessete), anos na data dos fatos, sabendo de sua menoridade, praticando com ele infração penal consubstanciada tráfico de drogas, consoante o relatado no FATO 01" (e-STJ fls. 155-157, grifou-se).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Magistrado processante, em audiência de custódia realizada em **31/1/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva, pois a entendeu necessária a garantia de ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do paciente, uma vez que ***"o autuado foi preso há pouco mais de um mês pela prática de outro crime e, a despeito da concessão de liberdade provisória concedida, voltou a delinquir, o que revela a necessidade da prisão para evitar que continue delinquindo"*** (e-STJ fl. 27, grifou-se).

O Togado singular destacou que *"foram aplicadas medidas cautelares, especialmente a proibição de aproximação do local dos fatos e o autuado foi preso justamente naquele local"* (e-STJ fl. 27).

Por fim, pontou que *"as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a realidade da instrução criminal"* (e-STJ fl. 27).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando, inicialmente, que não há na via eleita para análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa.

Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo, o Colegiado local entendeu *"restar suficiente e concretamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia provisória em face de Luan Soares Rolão"* (e-STJ fl. 32), qual seja a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

Ressaltou-se ainda no acórdão impugnado que *"embora o segregado ostente residência fixa, a necessidade de mantê-lo afastado do convívio social se sobrepõe ao seu direito de liberdade"* (e-STJ fl. 35), concluindo que seria ineficaz a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Mister registrar, oportunamente, que informações obtidas na página eletrônica do Tribunal local ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) dão conta de que, no dia **10/8/2018**, o paciente foi condenando às penas de **7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, mais pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, e no art. 333, *caput*, do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado apelar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade, por persistirem os mesmos requisitos cautelares da prisão.

**Pois bem.**

**Delineado o contexto fático processual**, ressalta-se que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva são os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

*1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.*

*2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*[...]*

*Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.*

*(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente por conta da **periculosidade social do agente, demonstrada pelo seu histórico criminal**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado da Folha de Antecedentes Criminais acostadas às fls 158-160 (e-STJ), **o paciente responde a outro processo por tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito**, tendo sido agraciado com o benefício da liberdade provisória 30 dias antes da prática do delito em apreço, tudo a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se verificado que o recorrente responde por ações penais pelo cometimento de crime de tráfico de drogas, associação e corrupção de menor, responde a processo no Tribunal do Júri, foi condenado pelo crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, tendo sido substituída por restritivas de direitos, além de constar que teria "sido beneficiado com alvarás de soltura em oportunidades anteriores" (fl. 82), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). Ressalte-se, ainda, que foi preso com 31 g de cocaína.*

*III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.*

*IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 101.560/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018, grifou-se)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

**4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que responde a outro processo criminal pela prática de tráfico de drogas, o que demonstra sua propensão ao crime e o risco ao meio social.**

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena imposta em caso de eventual condenação não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, que não teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema. Nesse contexto, é inadmissível a análise direta da alegação por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 453.296/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018, grifou-se)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal quanto ao ponto, sobretudo em se considerando que a Corte originária não se manifestou sobre essa nova decisão.

E a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a Quinta Turma desta Corte, **a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.**

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, instâncias ordinárias demonstram satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, o qual foi flagrado na posse de pedras de crack, sendo atribuídos a ele, ainda, a propriedade de uma balança de precisão e apetrechos utilizados para a embalagem da droga, somado a isso, por fim, o fato de ser o acusado contumaz na prática delitiva, com anterior envolvimento em crime da mesma natureza, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

5. **A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **da prisão.**

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 395.676/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018, grifou-se)

Não obstante, diante da condenação do paciente ao cumprimento da pena corporal em regime inicial **semiaberto**, vislumbro flagrante a coação ilegal na imposição de recorrer recolhido, que merece ser retificada por esta Corte Superior, ainda que de ofício.

O entendimento que anteriormente se adotava, no sentido de que não haveria incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi superado e agora a orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há desproporcionalidade da prisão corporal nestes casos.

Nesse sentido, pode-se citar:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao modus operandi do delito praticado, roubo majorado mediante a utilização de uma tesoura em plena luz do dia, além do fato do recorrente tentar se evadir do local do crime, circunstâncias que denotam a audácia e o desprezo do recorrente pelas regras de convivência em sociedade, o que recomenda a manutenção de sua custódia cautelar para assegurar a ordem pública.*

*III - Todavia, a superveniência de sentença condenatória, fixando a reprimenda em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inicialmente em regime semiaberto, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.*

*Recurso ordinário não provido.*

*Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.*

*(RHC 85.491/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)*

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. Em que pese o Juízo monocrático destacar o descumprimento de condições impostas ao ser-lhe deferida a liberdade provisória - não elencadas -, tal argumento não se mostra idôneo a embasar a segregação cautelar, uma vez que a paciente foi condenada ao cumprimento da reprimenda em regime aberto, havendo operado o trânsito em julgado para o Ministério Público.*

*3. Habeas corpus concedido para que a paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Processo n. 0001852-84.2014.8.26.0126, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba - SP), se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.*

*(HC 339.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)*

Certo então que, firmada a culpabilidade do acusado, que teve a prisão preventiva decretada tendo por suporte fático o fundado risco de reiteração delitiva, e proferida sentença condenatória, **sendo-lhe imposta reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto**, mostra-se a cautela corporal desproporcional exatamente em razão desta particularidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas sobretudo pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida - 60 [sessenta] buchas e 12 [doze] pedaços de maconha, 116 [cento e dezesseis] pinos de cocaína -, além de terem sido autuados embalando a droga em plena via pública, elementos aptos a revelar a gravidade concreta da conduta. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Tendo o Juiz sentenciante fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decísium.

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, fixado na sentença.

(RHC 88.859/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em seu poder (190 micro pinos de cocaína, pesando 127,41 gramas, 2 pedras de crack, pesando 0,34 gramas, uma balança de precisão e a quantia de oito reais em dinheiro), somado ao fato "de que o acusado estaria a promover o transporte de drogas entre Estado da Federação", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.*

*III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*IV - Contudo, estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, impõe-se a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.*

*Recurso ordinário não provido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso.*

*(RHC 97.071/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)*

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

E, por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **para permitir** que o paciente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária, se por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

outro motivo não estiver preso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0093697-3

**HC 446.838 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008770520188160028 00078705120188160000 08770520188160028  
78705120188160000 8770520188160028

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DIOGNES GONCALVES  
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : LUAN SOARES ROLAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.